

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/94/M:

Altera vários artigos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho
(Lei de Terras).....

621

Decreto-Lei n.º 32/94/M:

Aprova o regime do licenciamento das agências de
emprego.

626

Portaria n.º 150/94/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Administração,
Educação e Juventude as competências próprias do
Governador, no que se refere às funções executivas,
relativamente ao Conselho do Desporto.

634

Portaria n.º 151/94/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Administração,
Educação e Juventude as competências próprias do
Governador, no que se refere às funções executivas,
relativamente ao Fundo de Desenvolvimento Des-
portivo.

635

Portaria n.º 152/94/M:

Fixa as taxas devidas pelo licenciamento das agências
de emprego. — Revoga a tabela da Portaria n.º 186/
93/M, de 28 de Junho, no que respeita às agências de
emprego.

635

Portaria n.º 153/94/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do
Fundo de Turismo, relativo ao ano económico de
1994.

636

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 39/GM/94, determinando que reverta
para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a
receita correspondente a 30% dos emolumentos
cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e
do Notariado.

653

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 18/SAAEJ/94, que aprova as condições
em que podem prosseguir estudos os alunos do 11.º
ano dos cursos complementares diurnos e dos cursos
técnico-profissionais, bem como as condições de
conclusão do 12.º ano de escolaridade.

653

澳 門 政 府

第二／九四／M號法律： 修改七月五日第六／八〇／M號法律(土地法) 若干條文.....	623
第三二／九四／M號法令： 核准發出准照予職業介紹所之制度.....	630
第一五〇／九四／M號訓令： 將總督在體育委員會執行職能方面之本身權限 ，授予行政、教育暨青年事務政務司.....	634
第一五一／九四／M號訓令： 將總督在體育發展基金組織執行職能方面之本 身權限，授予行政、教育暨青年事務政務司...	635
第一五二／九四／M號訓令： 訂定發出准照予職業介紹所之收費——廢止六	

月二十八日第一八六／九三／M號訓令所核准
之有關職業介紹所收費表之部分.....

635

第一五三／九四／M號訓令：
核准及執行旅遊基金一九九四年經濟年度本身
預算.....

645

總督辦公室

第三九／GM／九四號批示 關於命令將登記及公
證部門每月手續費收入之百分之三十，撥歸司
法、登記及公證公庫.....

653

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

第一八／ SAAEJ／九四號批示 關於核准職業技
術課程日間補充課程第十一年級學生之升級條
件，以及第十二年級之結業條件.....

653

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/94/M

de 4 de Julho

Alterações à Lei de Terras

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração a vários artigos da Lei n.º 6/80/M)

Os artigos 5.º, 8.º, 29.º, 55.º, 77.º, 106.º, 117.º, 118.º, 119.º, 125.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 135.º, 147.º, 163.º, 179.º, 180.º e 181.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Propriedade privada)

1.
2.

3. O domínio útil de prédio urbano objecto de concessão por aforamento pelo Território é adquirível por usucapião nos termos da lei civil.

4. Não havendo título de aquisição ou registo deste, ou prova do pagamento de foro, relativo a prédio urbano, a sua posse por particular, há mais de vinte anos, faz presumir o seu aforamento pelo Território e que o respectivo domínio útil é adquirível por usucapião nos termos da lei civil.

Artigo 8.º

(Proibição de usucapião e acessão imobiliária)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, sobre os terrenos do domínio público e do domínio privado do Território não podem ser adquiridos direitos por meio de usucapião ou acessão imobiliária.

Artigo 29.º

(Venda, concessão e ocupação)

1.

2. Os terrenos que se destinem a ser utilizados em anexação com outros que já tenham sido objecto de disposição serão atribuídos por título da mesma natureza e sujeitos às mesmas condições.

Artigo 55.º

(Renovação de concessões definitivas)

1.
2.

3. No caso de se tratar de prédio indiviso ou constituído em propriedade horizontal, a renovação da concessão aproveita

a todos os compartes e demais condóminos do prédio edificado sobre o terreno concedido por arrendamento.

4.

5.

Artigo 77.º

(Modalidades)

Os terrenos dados em troca são cedidos em regime de propriedade plena ou concedidos por aforamento, arrendamento ou mediante ocupação por licença, consoante o fim a que se destinem.

Artigo 106.º

(Conclusão do aproveitamento)

1. Os terrenos concedidos provisoriamente para edificação de prédios destinados a fins habitacionais, comerciais ou industriais só se consideram aproveitados com o completo acabamento exterior e interior das construções constantes do projecto aprovado e do cumprimento dos encargos especiais a que estiver sujeita a concessão.

2.

Artigo 117.º

(Fases)

O processo comum consta dos seguintes termos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h) Registo de conversão da concessão provisória em definitiva.

Artigo 118.º

(Requerimento inicial)

1.

2. Além da identificação do requerente, com os elementos previstos para o registo, a petição deve conter o seguinte:

a) Menção da situação, área, confrontações, número de descrição ou declaração de omissão no registo, bem como de quaisquer circunstâncias que interessem à identificação do terreno;

b)

c)

d)

3. A publicação a que se refere o n.º 1 é dispensada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 56.º e n.º 1 do artigo 57.º

Artigo 119.º

(Instrução)

1. Com o requerimento de concessão são juntos os seguintes documentos:

- a)
- b)
- c)

d) Certidão de teor da descrição do terreno e das inscrições em vigor ou comprovativa da sua omissão no registo, passadas com antecedência não superior a três meses.

- 2.

Artigo 125.º

(Notificação e aceitação)

- 1.

2. Uma vez aceite a concessão, o despacho é publicado no *Boletim Oficial*, com expressa referência à aceitação e à dos eventuais actos de disposição que a acompanhem e contendo os elementos previstos para o registo, sem prejuízo do seu suprimento por declaração complementar.

- 3.

Artigo 127.º

(Título)

Os contratos de concessão e os eventuais actos de disposição com a mesma relacionada são titulados pelo despacho referido no n.º 2 do artigo 125.º

Artigo 131.º

(Comunicação oficial)

A Conservatória do Registo Predial envia até ao último dia do mês seguinte, aos serviços públicos referidos no artigo 112.º, relação de todos os registos efectuados no mês anterior com base nos despachos a que se refere o artigo 125.º

Artigo 132.º

(Prova de aproveitamento)

1. A prova de aproveitamento de terrenos urbanos ou de interesse urbano faz-se mediante a apresentação pelo concessionário da licença de utilização, a qual é devolvida ao concessionário depois de no processo se ter lavrado a respectiva cota.

- 2.
- 3.

Artigo 133.º

(Concessão definitiva)

- 1.

2. Quando o contrato faça depender a natureza definitiva da concessão do cumprimento de determinadas obrigações, não pode a conversão operar-se sem que aquelas tenham sido cumpridas ou se mostre garantido o seu cumprimento, o que se consignará na respectiva licença de utilização.

Artigo 135.º

(Registo da renovação)

1. A renovação da concessão onerosa definitiva é registada a requerimento de qualquer dos titulares, contituílares, credores ou demais interessados, como tal definidos nos termos desta lei.

- 2.

- 3.

Artigo 147.º

(Especialidade no arrendamento)

1. A transmissão das situações resultantes da concessão por arrendamento, com dispensa de hasta pública fundamentada na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, não será autorizada sem a prévia conversão do arrendamento em aforamento.

- 2.

Artigo 163.º

(Registo de transmissão)

Cabe aos interessados a iniciativa do registo, na Conservatória do Registo Predial, da transmissão por acto entre vivos ou no caso de sucessão por morte.

Artigo 179.º

(Actos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo:

- a)
- b)

c) A revisão das concessões, determinada por autorização de alteração do seu objecto, finalidade ou modificação do seu aproveitamento.

2. É proibida a anexação de parcelas de terreno pertencentes à mesma pessoa por títulos de natureza jurídica diversa.

3. O documento comprovativo da declaração referida no artigo 55.º constitui título bastante para o registo da renovação da concessão.

Artigo 180.º

(Registo das concessões)

1. No extracto das inscrições de concessão deve constar, além dos prazos de concessão e de aproveitamento, a respectiva finalidade, o foro ou a renda anual e a indicação sumária do aproveitamento.

2. A revisão e a renovação das concessões definitivas são registadas por averbamento às respectivas inscrições.

3. Quando as sucessivas transmissões ou a insuficiência de elementos da inscrição de concessão prejudicarem a clareza do registo de revisão da concessão, deve este efectuar-se por inscrição, com menção dos respectivos titulares e de todos os elementos referidos no n.º 1.

4. No caso do número anterior, é feita referência ao número da inscrição originária, na qual se lança cota de remissão para a nova inscrição.

Artigo 181.º

(Oponibilidade a terceiros)

Nenhum acto sujeito a registo produz efeitos em relação a terceiros senão depois de efectuado o respectivo registo.

Artigo 2.º

(Área e planta cadastral dos prédios urbanos)

1. A extensão dos prédios urbanos a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada por esta lei, não pode exceder em dez por cento a área ocupada pelos edifícios que nela estejam incorporados.

2. As petições em que se alegue a posse de prédios referidos no número anterior devem ser acompanhadas das respectivas plantas cadastrais a emitir pelos serviços competentes.

Artigo 3.º

(Efeitos da posse)

1. Conta-se desde o início do seu exercício, a posse invocada para efeitos de aquisição por usucapião do domínio útil sobre os prédios referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada pela presente lei.

2. Ficam ressalvados os casos julgados, sem prejuízo da aplicação do previsto no número anterior, quando daí possa resultar decisão de direito de conteúdo mais favorável para o possuidor.

Artigo 4.º

(Constituição do aforamento)

1. Reconhecida, por sentença transitada em julgado, a titularidade da posse do domínio útil, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada pela presente lei, o Governador fixa por despacho, a requerimento do interessado, os elementos necessários à perfeição do contrato de aforamento, com dispensa de pagamento do preço do domínio útil e de prémio.

2. Pela aquisição do domínio útil, nos termos do número anterior, é devida sisa.

Artigo 5.º

(Alteração de finalidade ou modificação do aproveitamento)

1. O Governador pode autorizar, antes de proferir o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a alteração da finalidade ou a modificação do aproveitamento do prédio objecto da sentença.

2. A alteração de finalidade ou a modificação do aproveitamento dos prédios objecto do aforamento constituído nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada por esta lei, estão sempre sujeitas ao pagamento de prémio.

Artigo 6.º

(Registo da constituição do aforamento)

1. A constituição do aforamento nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada por esta lei, está sujeita a registo.

2. A respectiva inscrição é provisória quando requerida antes da publicação dos despachos que formalizam as decisões a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º desta lei.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

Nas acções judiciais em que tenha sido formulado pedido de usucapião do direito de propriedade sobre prédios na situação prevista no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada pela presente lei, pode o Ministério Público, em representação do Território, acordar que o pedido seja alterado para usucapião do domínio útil sobre os mesmos prédios.

Aprovada em 16 de Junho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 25 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第二／九四／M號

七月四日

修改土地法

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款 g) 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (修改第六／八〇／M號法律數項條文)

七月五日第六／八〇／M號法律第5, 8, 29, 55, 77, 106, 117, 118, 119, 125, 127, 131, 132, 133, 135, 147, 163, 179, 180, 及181條修改如下：

第五條 (私有財產)

- 一、
- 二、
- 三、 為本地區長期租借批給對象的都市房地產的利用權，按民法規定，得透過時效取得。

四、倘有關都市房地產無取得文件或其紀錄或繳付地租的證據時且由私人佔有達二十年以上者，推定為向本地區長期租借，而有關利用權按民法規定可藉時效取得。

第八條 (取得時效及不動產附合的禁止)

在不妨礙本法律第五條之規定下，本地區的公產及私產不得以時效或不動產附合方式取得權利。

第二十九條 (出售、批給及佔用)

- 一、
- 二、 用於併入已批給地段的地段，將以同一性質和受同一條件管制而批給。

第五十五條 (確定性批給的續期)

- 一、
- 二、
- 三、 當屬不能分割或以分層方式興建的樓宇，批給的續期亦適用於所有參與者以及在租賃方式批給的地段上所興建樓宇的其他共有人。
- 四、
- 五、

第七十七條 (方式)

用作交換的地段是以完全所有權制度讓與或視乎其用途而以長期租借、租賃或以准照佔用方式批給。

第一百零六條 (利用的完成)

一、臨時性批給的地段用作興建住宅或工商業房屋者，當已全部完成批准圖則所載建築物的內外工

程及履行管制批給的特別負擔時，方視作已完成利用。

- 二、

第一百一十七條 (程序)

平常案卷有下列程序：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) 臨時性批給轉為確定性登記。

第一百一十八條 (初步申請書)

- 一、
- 二、 除申請人的認別資料外，連同為登記所需的資料，申請書應載明下列事項：

- a) 指明地點，面積，四至，說明編號或欠缺登記的聲明以及任何對地段識別有利的資料；
- b)
- c)
- d)

三、在第五十六條第二款和第五十七條第一款規定的情況下，免除第一款所指公佈。

第一百一十九條 (附同的文件)

一、批給的申請書應附同下列文件：

- a)
- b)
- c)
- d) 包含現行註記及土地說明的內容證明書或在三個月有效期內的欠缺登記證明書。

- 二、

第一百二十五條 (通知及接受)

- 一、

二、批給經接受後，批示將在政府公報內刊登，並指明批給被接受和附同批給的處置行為，以及載明為登記所需資料，但不妨礙以補充聲明補足。

三、.....

第一百二十七條（證明）

批給合約以及與之有關倘有的處置行為是以第一百二十五條第二款所指批示證明。

第一百三十一條（主動通知）

物業登記局根據第一百二十五條所指批示，將上一月內進行所有登記的名單，在下月最後一日前送交第一百一十二條所指機關。

第一百三十二條（利用的證明）

一、都市或具有都市利益地段的利用，是透過承批人出示使用准照而證實，經在有關卷宗內註明後，該准照即交還承批人。

二、.....
三、.....

第一百三十三條（確定性批給）

一、.....
二、當批給轉為確定性有賴於履行合約內某些責任時，在未履行該等責任前，或在有關使用准照內未載明保證其履行則不可進行轉變。

第一百三十五條（續期的登記）

一、按本法律規定，在任何權利人，共有權利人，債權人或其他有意者的申請下，確定性有償批給的續期即予登記。

二、.....
三、.....

第一百四十七條（租賃的特殊性）

一、基於第五十七條第一款c)項免開投批給租

賃所引致情況的轉移，未經事先將租賃轉為長期租借時，不被許可。

二、.....

第一百六十三條（移轉的登記）

生存之移轉或死因之移轉，在物業登記局的登記係由關係人主動辦理。

第一百七十九條（受登記管制的行為）

一、需登記者：

- a)
- b)
- c) 因核准修改其目標，用途或更改其利用而導致的批給檢討。

二、禁止屬同一人而屬不同法律性質的地段合併。

三、第五十五條所指聲明的證明文件，成為批給續約登記的有效文件。

第一百八十條（批給的登記）

一、在批給登錄的摘錄內，除載明批給及利用期限外，還要說明有關用途，地租或年租金以及摘述其利用。

二、確定性批給的檢討和續期，在有關登錄內以附註方式登記。

三、當陸續的移轉或批給登錄的資料不足而影響批給檢討登記的明晰時，登記應以登錄方式行之，載明有關權利人以及第一款所指的所有資料。

四、在上款情況下，將引述最初的登錄編號，其內註明準用新登錄。

第一百八十一條（可對抗第三人）

任何須登記的行為，只限於辦理有關登記後方能對第三人發生效力。

第二條（都市房地產的面積及地籍圖）

一、經本法律修改的第六／八〇／M號法律第五條

第四款所指的都市房地產擴充，不得超過列入其內的建築物所佔面積的百分之十。

二、提出佔有上款所指房屋的申請，應連同有關機關發出的地籍圖。

第三條（佔有的效力）

一、為著以時效取得經本法律修改的第六／八〇／M號法律第五條第三及第四款規定所指房地產的利用權所提出的佔有，是由開始行使佔有時起計。

二、經確定判決的案件維持原判，但當對佔有人得產生較有利內容的法律決定時，則不妨礙執行上款規定。

第四條（長期租借的構成）

一、經本法律修改的第六／八〇／M號法律第五條第四款規定的利用權佔有的擁有，透過確定判決認可後，經利害關係人申請，總督以批示訂定為完善長期租借合約所需的要素，且免除利用權價金及溢價金的繳付。

二、按上款規定而取得的利用權須繳付物業轉移稅。

第五條（用途的修改或利用的改變）

一、在作出上條第一款所指的批示前，總督得核准成為判決對象的房屋其用途的修改或利用的改變。

二、對於經本法律修改的第六／八〇／M號法律第五條第三及第四款規定所構成長期租借對象的房屋其用途的修改或利用的改變，受必須繳付溢價金的管制。

第六條（長期租借構成的登記）

一、經本法律修改的第六／八〇／M號法律第五條第四款規定所構成的長期租借，受登記的管制。

二、在公佈落實本法律第四條第一款及第五條第一款所指裁判的批示前，申請的有關登錄係臨時性。

第七條（過渡規定）

在經本法律修改的第六／八〇／M號法律第五條第四款規定的情況下，有關房地產已作出要求所有權的取

得時效訴訟者，檢察院代表本地區得協定將該等要求改為該等房地產利用權的取得時效。

一九九四年六月十六日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九四年六月二十五日頒佈。

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 32/94/M

de 4 de Julho

O estádio de desenvolvimento do mercado de emprego em Macau criou condições para o surgimento de entidades privadas que desenvolvem actividades de recrutamento, selecção e colocação de mão-de-obra, servindo de intermediárias entre empregadores e trabalhadores.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 31/93/M, de 28 de Junho, submete a licenciamento administrativo a actividade das agências privadas de emprego e atribui à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego a respectiva competência licenciadora.

Verifica-se, assim, a necessidade de regular as mencionadas actividades, procedendo ao seu enquadramento jurídico e definindo as condições de actuação exigidas às entidades que se propõem explorá-las, por forma a não permitir a perversão das regras de normal funcionamento de um mercado de trabalho que deve ser equilibrado e justo, prevenindo, e mesmo reprimindo, eventuais abusos em assunto de tão relevante importância social e económica.

Com o presente diploma procura-se também instituir mecanismos que ajudem a contribuir para um conhecimento permanentemente actualizado do mercado de emprego do Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula o processo de licenciamento e as condições de funcionamento a que ficam sujeitas as agências de emprego.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. Para os efeitos deste diploma, consideram-se agências de emprego, adiante designadas por agências, as entidades privadas, singulares ou colectivas, cuja actividade compreenda a prestação de alguns dos seguintes serviços:

- a) Recepção de ofertas de emprego;
- b) Inscrição de candidatos a emprego;
- c) Seleção de pessoal;
- d) Colocação;
- e) Recrutamento de trabalhadores não-residentes.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

- a) As empresas de comunicação social, designadamente jornais ou outras publicações, salvo se o seu objectivo, único ou principal, for actuar como intermediárias no mercado de trabalho;
- b) Os estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, desde que exerçam gratuitamente os serviços referidos no número anterior.

Artigo 3.º

(Modalidades)

1. As agências podem ser gratuitas e não gratuitas.
2. Consideram-se gratuitas as agências que desenvolvem a sua actividade sem qualquer encargo para os utentes.
3. Consideram-se agências não gratuitas aquelas que mediante os serviços prestados visam obter proveito material.

Artigo 4.º

(Recrutamento de trabalhadores não-residentes)

1. As actividades de recrutamento e colocação de trabalhadores não-residentes só podem ser exercidas por agências não gratuitas, sem prejuízo do disposto no Despacho n.º 49/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 16 de Maio de 1988.
2. O recrutamento e colocação de trabalhadores não-residentes carece de autorização prévia, nos termos da legislação referida no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica às entidades que exerçam essa actividade à data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do estipulado no artigo 26.º

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 5.º

(Obrigatoriedade)

1. O exercício da actividade das agências está dependente de licença válida, a conceder nos termos do presente diploma.

2. A licença é titulada pelo modelo constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 31/93/M, de 28 de Junho.

Artigo 6.º

(Requisitos para a concessão da licença)

1. A concessão da licença depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Maioridade do requerente, sendo este pessoa singular;
- b) Cumprimento das obrigações fiscais;
- c) Idoneidade do requerente para o exercício da actividade ou, sendo este uma sociedade ou associação, dos seus gerentes, administradores ou directores;
- d) Capacidade técnica e organizativa do requerente.

2. Para além dos requisitos previstos no número anterior, a concessão da licença a agências recrutadoras de trabalhadores não-residentes depende da prestação de uma caução, no valor de 300 000,00 MOP, destinada a garantir o repatriamento daqueles trabalhadores.

3. A caução é prestada por meio de depósito à ordem da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE, ou de garantia bancária.

4. Sempre que as circunstâncias do mercado de trabalho o justifiquem, a concessão da licença, bem como a sua renovação, podem ser recusadas com fundamento em razões de oportunidade ou de conveniência.

Artigo 7.º

(Pedido de licença)

A licença é pedida através de requerimento dirigido ao director da DSTE, do qual deve constar:

- a) O nome ou a denominação social do requerente e o local do domicílio ou sede;
- b) A identificação dos gerentes, administradores ou directores;
- c) A denominação do estabelecimento e local do exercício da actividade;
- d) A descrição dos serviços que se propõe prestar, entre os enunciados no n.º 1 do artigo 2.º;
- e) A indicação da modalidade de agência, em conformidade com os critérios previstos no artigo 3.º;
- f) A indicação do país ou território de origem dos trabalhadores a recrutar, no caso de a agência pretender dedicar-se ao recrutamento de trabalhadores não-residentes;
- g) A indicação de outras actividades exercidas pelo requerente.

Artigo 8.º

(Instrução do requerimento)

1. O requerimento da licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação do requerente ou, sendo este uma sociedade ou associação, cópia autenticada da escritura da constituição e das respectivas alterações, bem como certidão dos registos na competente Conservatória;

b) Certificado do registo criminal e currículo profissional do requerente ou, sendo este uma sociedade ou associação, dos respectivos gerentes, administradores ou directores;

c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais ou da sua isenção, emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A DSTE pode ainda exigir ao requerente a apresentação de outros documentos e elementos informativos suplementares, bem como proceder às diligências que considerar convenientes para a adequada instrução do processo.

Artigo 9.º

(Concessão, validade, renovação e substituição da licença)

1. A concessão, renovação e substituição da licença são da competência do director da DSTE.

2. A licença é válida pelo período de um ano, contado a partir da data da sua emissão, e é renovável por iguais períodos.

3. A licença renova-se mediante o pagamento da taxa fixada, salvo se a DSTE notificar o respectivo titular de decisão em contrário até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

4. O recibo do pagamento da taxa vale como prova da renovação da licença.

5. A não renovação da licença implica, caso o interessado pretenda reiniciar ou continuar o exercício da actividade, novo processo de licenciamento.

6. Nos casos de extravio, destruição ou deterioração do título de licença, pode ser requerida segunda via, da qual deve constar essa menção.

7. Quando houver lugar à substituição do documento deteriorado, a DSTE recolhe a licença originária.

Artigo 10.º

(Alterações na licença)

1. A mudança da titularidade da licença, bem como a alteração de algum dos elementos referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 7.º, dependem de prévia autorização do director da DSTE.

2. Em caso de mudança do titular da licença, o requerimento deve ser instruído com os documentos referidos no artigo 8.º e o seu deferimento depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º

3. A autorização referida no n.º 1 deve ser averbada no título da licença.

Artigo 11.º

(Prazos)

1. A decisão sobre a concessão, renovação, alterações ou substituição da licença deve ser tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da recepção do requerimento.

2. A notificação do requerente para suprir deficiências na instrução do processo suspende a contagem do prazo referido no número anterior, reiniciando-se a mesma a partir da data da recepção na DSTE dos elementos pedidos.

3. As deficiências devem ser supridas no prazo máximo de 60 dias após a notificação, findo o qual o pedido se considera indefrido.

Artigo 12.º

(Cancelamento da licença)

1. A licença é cancelada:

a) Quando o titular exerce a actividade com inobservância da lei, de regulamento ou de determinação válida da DSTE;

b) Quando deixam de se verificar os requisitos exigidos para a concessão da licença;

c) Quando sejam prestados serviços diversos daqueles para os quais foi concedida a licença.

2. A licença é igualmente cancelada quando as agências gratuitas recebam qualquer contrapartida pelos serviços prestados.

3. O cancelamento da licença é da competência do director da DSTE e é imediatamente notificado ao respectivo titular.

4. O cancelamento da licença implica a cessação da actividade a partir do dia seguinte ao da recepção da notificação, devendo o titular devolver à DSTE o título da licença.

5. O cancelamento da licença não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

Artigo 13.º

(Comunicações relativas ao licenciamento)

A DSTE deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças e ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública:

a) O deferimento do pedido da licença;

b) As alterações do pedido da licença;

c) O cancelamento da licença.

Artigo 14.º

(Taxes)

1. Pela concessão, renovação e substituição das licenças, bem como pelos averbamentos de alterações, são devidas as taxas a fixar por portaria do Governador.

2. O licenciamento das agências gratuitas está isento de taxas.
3. O produto das taxas constitui receita do Fundo de Segurança Social.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 15.º

(Inscrição e colocação de trabalhadores)

As agências só podem inscrever ou colocar trabalhadores que sejam portadores de título de permanência temporária ou de documentos que os habilitem a residir no Território.

Artigo 16.º

(Proibições)

É vedado às agências:

- a) Cobrar quaisquer quantias aos candidatos que nelas se inscrevam para efeitos de emprego, ressalvado o disposto no artigo seguinte;
- b) Servir de intermediárias no pagamento do salário aos trabalhadores;
- c) Obter qualquer tipo de pagamento da entidade empregadora por conta do salário auferido pelos trabalhadores.

Artigo 17.º

(Pagamento de serviços prestados pela agência)

1. As agências podem cobrar ao empregador, pelos serviços prestados, a quantia que entre ambos tiver sido acordada.
2. As agências não gratuitas podem cobrar ao trabalhador residente que for colocado em emprego, por uma só vez e após 60 dias sobre o início do trabalho, a quantia que entre ambos tiver sido acordada.
3. As agências que disponibilizem alojamento aos trabalhadores não-residentes podem cobrar mensalmente um quantitativo não superior a um sexto do salário.
4. Para efeitos do número anterior considera-se alojamento o espaço atribuído ao trabalhador não-residente, destinado à sua habitação.
5. Nos casos previstos nos números anteriores, a agência deve passar recibo da importância cobrada, do qual conste a identificação do pagador e a indicação dos serviços prestados.

Artigo 18.º

(Deveres das agências)

1. As agências devem, sempre que solicitadas, facultar à DSTE todos os documentos e informações, bem como o acesso às suas instalações, quando seja considerado necessário para efeitos de fiscalização das suas actividades.

2. As agências são obrigadas a preencher e remeter mensalmente à DSTE, até ao dia 20 do mês posterior àquele a que respeitam, os seguintes mapas, de modelo aprovado por despacho do director da DSTE:

- a) Mapa da procura de emprego;
- b) Mapa da oferta de emprego;
- c) Mapa das colocações efectuadas;
- d) Mapa da oferta de emprego por actividade económica, com indicação dos níveis das remunerações oferecidas;
- e) Mapa da oferta de emprego por grupos profissionais, com indicação dos níveis das remunerações oferecidas.

3. A licença deve ser afixada nas instalações da agência, em local bem visível a que os utentes tenham acesso.

Artigo 19.º

(Incompatibilidades)

1. É vedado às agências não gratuitas terem como proprietários, sócios, membros dos respectivos órgãos sociais ou como colaboradores, a qualquer título, trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Não é permitido ser simultaneamente proprietário, membro de órgãos sociais ou colaborador a qualquer título, de agências não gratuitas e gratuitas.

Artigo 20.º

(Cooperação com a DSTE)

A DSTE e as agências abrangidas pelo presente diploma, podem estabelecer acordos com vista à promoção do emprego.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e controlo

Artigo 21.º

(Entidade competente)

Compete à DSTE, através do Departamento de Inspecção do Trabalho, fiscalizar o cumprimento das normas deste diploma bem como autuar os infractores e aplicar as sanções nele previstas.

Artigo 22.º

(Sanções)

1. São punidas com multa:

- a) De 20 000,00 a 50 000,00 MOP, a prestação de qualquer dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 2.º, sem que haja sido emitida a respectiva licença, ou quando esta haja perdido a sua validade;
- b) De 10 000,00 a 40 000,00 MOP, o recrutamento ou colocação de cada trabalhador com violação do disposto no artigo 15.º;

- c) De 10 000,00 a 30 000,00 MOP, por cada trabalhador, a violação de qualquer das disposições do artigo 16.º;
- d) De 10 000,00 a 40 000,00 MOP, por cada trabalhador, a violação do disposto nos n.º 2, 3 ou 4 do artigo 17.º;
- e) De 500,00 a 2 000,00 MOP, a inobservância do disposto no artigo 18.º;
- f) De 5 000,00 a 20 000,00 MOP, a infracção ao disposto no artigo 19.º;
- g) De 2 500,00 a 15 000,00 MOP, as falsas declarações ou a omissão de qualquer facto relevante para o licenciamento da actividade, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

2. Em caso de reincidência, definida nos termos da lei penal geral, os limites mínimos e máximos das multas são elevados para o dobro.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o director da DSTE pode determinar, mediante despacho, o encerramento e selagem dos estabelecimentos que se encontram a funcionar sem a necessária licença ou quando a mesma haja sido cancelada nos termos do presente diploma, solicitando para o efeito, e quando necessário, a colaboração da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Artigo 23.º

(Aplicação das multas)

O processo de aplicação das multas e direito de recurso seguem, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no Regulamento de Inspecção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

Artigo 24.º

(Prescrição)

O procedimento para aplicação das sanções previstas no presente diploma prescreve decorrido 1 ano sobre a data em que foram cometidas as infracções.

Artigo 25.º

(Destino das multas)

O produto das multas constitui receita do Fundo de Segurança Social.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

(Agências licenciadas ou autorizadas)

1. As licenças concedidas até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se até ao termo do seu prazo de validade.

2. A renovação das licenças referidas no número anterior depende da verificação das condições e requisitos previstos neste diploma.

3. As autorizações concedidas às entidades fornecedoras de trabalhadores não-residentes caducam no prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. As entidades autorizadas a recrutar trabalhadores não-residentes, que pretendam continuar no exercício da actividade, devem declará-lo, por escrito, à DSTE e proceder ao pagamento da taxa de renovação da licença, bem como à prestação da caução referida no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 30 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第三二／九四／M號

七月四日

澳門勞動力市場之發展程度，為僱主與勞工之間人之私人實體之出現創造了條件，該等實體從事招聘、甄選及安排勞動力之業務。

另一方面，六月二十八日第31/93/M號法令，規定從事私人職業介紹所業務必須領有行政執照，並將發出該執照之權限賦予勞工暨就業司。

因此，有需要對該等活動加以管制，並定出其法律框架及訂定從事該等業務之實體所需之條件，以防止應為平衡及公正之勞動力市場之正常運作規則被破壞，並預防甚至打擊對社會及經濟有重大意義之事宜出現之濫用。

本法規亦尋求建立有助於瞭解本地區勞動力市場最新狀況之機制。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (標的)

本法規規範職業介紹所須遵從之發出執照程序及運作條件。

第二條 (範圍)

一、為本法規之效力，以提供下列任一項服務為業務之私人實體，不論其由一人或數人組成，均視為職業介紹所，以下簡稱「介紹所」：

- a) 接受就業之提供；
- b) 為求職人登錄；
- c) 甄選人員；
- d) 安排工作；
- e) 招聘外地勞工。

二、下列業務不屬本法令之適用範圍：

- a) 由社會傳播企業，尤其是報館或出版社所為者，但其唯一目的或主要目的係作為勞動力市場之居間人者除外；
- b) 由官方認可之教學場所所為者，但僅限於從事第一款所指服務時不收取費用之情況。

第三條 (類型)

一、「介紹所」得為收費或不收費者。

二、「介紹所」在從事其業務時，無需其使用者支付任何負擔者，視為不收費「介紹所」。

三、「介紹所」旨在透過所提供之服務獲取物質上之益處者，視為收費「介紹所」。

第四條

(外地勞工之招聘)

一、僅得由收費「介紹所」從事招聘及安排外地勞工之活動，但一九八八年五月十六日第二十期《政府公報》所公布之第49/GM/88號批示之規定除外。

二、外地勞工之招聘及安排，須按上款所指法例之規定獲預先許可。

三、第一款之規定不適用於本法規開始生效前已從事該等業務之實體，但第二十六條之規定除外。

第二章 執照之發出

第五條 (強制性)

一、從事「介紹所」業務須有依本法規之規定發出之有效執照。

二、執照之證明文件以六月二十八日第31/93/M號法令附件一所載之格式為準。

第六條 (批給執照之要件)

一、符合下列所有條件方可批給執照：

- a) 如申請人為自然人，須為已成年；
- b) 已履行稅務義務；
- c) 申請人有執業之品行；如申請人為公司或社團，則其經理、行政管理機關成員、或領導人有執業之品行；
- d) 申請人之技術及組織能力。

二、提供招聘外地勞工服務之「介紹所」執照之批給，除符合上款所指之要件外，還取決於用於保證將外地勞工送返原地而提供之澳門幣300,000.00元之擔保。

三、擔保應透過存放或銀行擔保之方式為之，該存放內之款項，由勞工暨就業司(葡文縮寫為"DSTE")處分。

四、根據勞動力市場之需要，得以適時或合宜為理由拒絕執照之批給及續期。

第七條 (執照之請求)

執照之申領須透過致勞工暨就業司司長之申請書為之，其中應載明：

- a) 申請人之姓名或公司名稱，以及自然人住所或法人住所之地點；
- b) 經理、行政管理機關成員或領導人之身分資料；
- c) 場所名稱及從事業務之地點；
- d) 指明將提供已在第二條第一款列明之何種服務；
- e) 指明按第三條規定之標準而劃分之「介紹所」類型；
- f) 屬擬從事招聘外地勞工之「介紹所」，應指明所招聘勞工之來源國家或來源地區；
- g) 指明申請人所從事之其他業務。

第八條 (申請書之組成)

一、執照申請書應連同下列文件一併組成：

- a) 申請人之身分證明文件副本；如申請人為公司或社團，公司或社團設立之公證書認證之副本及對公司或社團之設立作出修改之公證書認證之副本以及有權限登記局發出之登記證明；
- b) 申請人之刑事紀錄證明書及職業履歷，如申請人為公司或社團，其經理、行政管理機關成員或領導人之刑事紀錄證明書及職業履歷；
- c) 財政司發出之已履行稅務義務或免除稅務義務之證明文件。

二、勞工暨就業司得要求申請人遞交其他文件，補充資料及採取適宜於卷宗正確組成之措施。

第九條

(執照之批給、有效、續期及換發)

一、執照之批給、續期及換發，屬勞工暨就業司司長之權限。

二、執照之有效期為一年，該期間自發出執照之日起計，且得以相同之時間續期。

三、執照之續期係透過繳納一固定費用為之，但勞工暨就業司於有效期終止前三十日將不續期之決定通知其權利人者除外。

四、繳納續期費用之收據具有證明執照已續期之效力。

五、如執照沒有續期而利害關係人擬重新或繼續從事業務，則須重新辦理發出執照之程序。

六、如執照之證明文件遺失、毀滅或破損，得申請補發，獲補發之證明文件應載有該情況之註明。

七、屬換發破損之證明文件時，勞工暨就業司應收回原執照。

第十條 (執照之修改)

一、執照之擁有之變更，以及對第七條 b、c、d、e 及 f 項之規定之修改，須有勞工暨就業司司長之預先許可。

二、如為執照權利人之變更，申請書應連同第八條所指之文件組成，在符合第六條第一款要求之要件後，方獲批准。

三、第一款所指之許可應在執照上作附註。

第十一條 (期間)

一、對執照之批給、續期、修改或換發之決定，應由收到申請書之日起計六十日內作出。

二、要求申請人彌補卷宗組成之缺陷之通知，中止上款所指期間之計算，該期間之計算由勞工暨就業司收到所要求之資料之日起重新開始。

三、在作出通知後最多六十日仍未彌補上款所指之缺陷者，請求視為不被批准。

第十二條 (執照之取消)

一、在下列情況下，執照將被取消：

- a) 權利人在執業時不遵守法律、規章或勞工暨就業司之有效命令；
- b) 不再具備批給執照所需之要件；
- c) 提供之服務偏離批給執照所允許者。

二、不收費「介紹所」透過其所提供之服務收取任何回報者，其執照同樣被取消。

三、執照之取消，屬勞工暨就業司司長之權限，且須即時通知有關權利人。

四、執照之取消意味着收到取消通知翌日即終止業務，且權利人應將執照退還勞工暨就業司。

五、執照之取消不賦予請求償還已繳納費用之權利。

第十三條 (與執照有關之通知)

勞工暨就業司應將下列情況通知財政司及治安警察廳移民局：

- a) 批准執照之請求；
- b) 修改執照；
- c) 取消執照。

第十四條
(費用)

一、對執照之批給、續期及換發，以及修改之附註，均收取由總督以訓令訂定之費用。

二、不收費之「介紹所」免納執照費用。

三、費用之所得為社會保障基金之收入。

第三章 運作

第十五條
(勞工之登錄及安排)

「介紹所」僅可為持有臨時逗留證或持有容許在本地區居住之證件之勞工作登錄或安排工作。

第十六條
(禁止)

禁止「介紹所」：

- a) 向在其登錄之求職人以安排工作為理由收取任何金額，但下條之規定不在此限；
- b) 作為居間人支付勞工工資；
- c) 從僱主實體收取扣除勞工工資之任何種類之支付。

第十七條
(對「介紹所」提供服務之回報)

一、「介紹所」得因所提供之服務，向僱主收取雙方協定之金額。

二、收費「介紹所」，得在勞工開始工作六十日後，一次性向已獲安排工作之本地勞工收取雙方協定之金額。

三、為外地勞工安排住宿之「介紹所」，每月收取之住宿費，不得高於其工資六分之一。

四、為上款之效力，安排住宿係指為外地勞工提供居住之空間。

五、「介紹所」在收取上數款情況所指之金額時，應發給收據，其中應載明付款人之身分資料及列明介紹所提供之服務。

第十八條
(「介紹所」之義務)

一、勞工暨就業司監察「介紹所」業務時有需要，得要求「介紹所」向其提供所有文件及資料，以及提供進入之方便。

二、「介紹所」必須每月填寫由勞工暨就業司司長以批示核准之下列表格，並於翌月二十日之前送交勞工暨就業司：

- a) 求職表；
- b) 提供就業表；
- c) 已安排工作表；
- d) 按經濟活動分類且列明給予之報酬水平之提供就業表；
- e) 按職業組別劃分且列明給予之報酬水平之提供就業表。

三、執照應在「介紹所」內使用者經常進出之當眼處張貼。

第十九條
(不得兼任)

一、禁止澳門公共行政工作人員以任何名義為收費「介紹所」之所有人、股東、機關成員或協作人。

二、任何人不得以任何名義同時為收費及不收費「介紹所」之所有人、機關成員或協作人。

第二十條
(與勞工暨就業司之合作)

勞工暨就業司得與本法規所指之「介紹所」訂立協議，以促進就業。

第四章 監察及監督

第二十一條
(有權限之實體)

勞工暨就業司有權限透過勞工事務稽查廳監察對本法規之遵守、對違法者作筆錄，以及科處本法規規定之處罰。

第二十二條
(處罰)

一、對下列情況，科以下列罰款：

- a) 未獲發有關執照，或執照已失效而提供第二條第一款所指之服務者，科澳門幣20,000.00元至50,000.00元之罰款；

- b) 違反第十五條之規定者，按已招聘或安排之人數，每名科澳門幣10,000.00元至40,000.00元之罰款；
- c) 違反第十六條之任何規定者，按勞工之人數，每名科澳門幣10,000.00元至30,000.00元之罰款；
- d) 違反第十七條第二款、第三款或第四款之規定者，按勞工之人數，每名科澳門幣10,000.00元至40,000.00元之罰款；
- e) 不遵守第十八條之規定者，科澳門幣500.00元至2,000.00元之罰款；
- f) 違反第十九條之規定者，科澳門幣5,000.00元至20,000.00元之罰款；
- g) 為獲發營業執照而作虛假聲明，或隱瞞任何重要事實者，科澳門幣2,500.00元至15,000.00元之罰款，且不妨礙可能有之刑事程序。

二、如屬普通刑法所予以定義之累犯情況，罰款之最低及最高限度加倍。

三、在不妨礙上數款規定之情況下，勞工暨就業司司長得透過批示命令封閉及封印沒有獲發執照而營業之場所或按本法規之規定而被取消執照之場所；如有需要，得為此效力要求澳門治安警察廳協助。

第二十三條 (罰款之科處)

罰款之科處程序及上訴之權利應遵守經適當配合後之九月十八日第60/89/M 號法令所核准之《勞工稽查章程》所規定之程序。

第二十四條 (時效)

科處本法規所指處罰之程序之時效，於作出違法行為之日起計一年後成立。

第二十五條 (罰款之用途)

罰款之所得為社會保障基金之收入。

第五章 最後及過渡規定

第二十六條 (已獲發執照或已獲許可之「介紹所」)

一、在本法規開始生效前批給之執照有效期維持至其有效期終止。

二、上款所指執照之續期須符合本法規所指之條件及要件。

三、已批予提供外地勞工之實體之許可，在本法規開始生效日起計九十日後失效，但不影響下款之規定。

四、獲許可招聘外地勞工之實體如有意繼續執業，須以書面向勞工暨就業司聲明及繳納執照續期費，以及提供第六條第二款所指之擔保。

第二十七條 (開始生效)

本法規自公布三十日後開始生效。

一九九四年六月三十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 150/94/M

de 4 de Julho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador, no que se refere às funções executivas, relativamente ao Conselho do Desporto, criado pelo Decreto-Lei n.º 10/94/M, de 7 de Fevereiro.

Artigo 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial* o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente do Instituto dos Desportos de Macau as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 151/94/M**de 4 de Julho**

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador, no que se refere às funções executivas, relativamente ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo, criado pelo Decreto-Lei n.º 11/94/M, de 7 de Fevereiro.

Artigo 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente do Instituto dos Desportos de Macau as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 152/94/M**de 4 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho, estipula no n.º 1 do artigo 14.º que pela concessão, renovação, averbamento de alterações e substituição das licenças das agências de emprego são cobradas taxas a fixar por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º As taxas devidas pelos actos respeitantes ao licenciamento das agências de emprego são as constantes da tabela anexa à presente portaria.

Artigo 2.º É revogada a tabela aprovada pela Portaria n.º 186/93/M, de 28 de Junho, na parte que respeita às agências de emprego.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一五二／九四／M號

七月四日

七月四日第三二／九四／M號法令第十四條第一款規定對職業介紹所執照之批給、續期、修改之附註及換發，均收取由總督以訓令訂定之費用。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月四日第三二／九四／M號法令第十四條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——對於與職業介紹所執照之發出有關之行為收取之費用載於本訓令附件之收費表內。

第二條——廢止六月二十八日第一八六／九三／M號訓令所核准之有關職業介紹所收費表之部分。

第三條——本訓令自公佈三十日後開始生效。

一九九四年六月三十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO**附 件**

Taxas 費 用	
Actos sujeitos a taxas 收取費用之行為	Valor (em patacas) (澳門幣)
Concessão da licença 執照之批給	30 000,00
Renovação da licença 執照之續期	10 000,00
Averbamento de alterações na licença (por cada averbamento) 在執照內作修改之附註（每項附註）	1 000,00
Substituição da licença 執照之換發	2 500,00

Portaria n.º 153/94/M**de 4 de Julho**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Fundo de Turismo para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento privativo do Fundo de Turismo relativo ao ano económico de 1994, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas calculadas em \$ 119 101 000,00 (cento e dezanove milhões, cento e uma mil) patacas e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 30 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Ano económico: 1994

Orçamento privativo do Fundo de Turismo**Orçamento da receita**

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITA
	RECEITAS CORRENTES	109,154,300.00
	Taxas, multas e outras penalidades.....	403,000.00
	Taxas	
03-01-01-00	Taxa de \$2,00 por cada turista que utiliza o serviço de agência de viagens e/ou de turismo, em cada circuito turístico ou excursão, devidas pelas agências e/ou de turismo ou seu representante no Território.....	300,000.00
03-01-02-00	Alvarás, nos termos do D.L. N. 25/93/M, de 31 de Março e da Portaria N. 163/93/M de 31 de Maio..	30,000.00
03-01-03-00	Licenças, idem.....	40,000.00
03-01-04-00	Vistorias, idem.....	20,000.00
03-01-05-00	Exames de Guia, idem.....	5,000.00
03-01-06-00	Produto da venda de bilhetes de entrada no Museu do Grande Prémio de Macau.....	7,000.00
	Multas e outras penalidades	
03-02-01-00	Multas diversas.....	1,000.00
	Rendimentos de propriedade	301,000.00
	Juros - Outros sectores	
04-03-01-00	Juros de depósitos a prazo.....	300,000.00
04-06-00-00	Dividendos - Outros Sectores.....	1,000.00

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITA ORÇAMENTADA
	Transferências	85,150,300.00
	Sector público	
05-01-01-00	Receitas provenientes do Imposto de Turismo, nos termos da Lei N.º 15/80/M, de 22 de Novembro..	79,700,000.00
05-01-03-00	Percentagem sobre o produto dos bilhetes de entrada no recinto das Corridas de Cavalos (cláusula 18 ^a do contrato do exclusivo).....	354,300.00
05-01-04-00	Outras.....	95,000.00
05-04-00-00	Instituições particulares.....	1,000,000.00
05-05-00-00	Particulares.....	4,000,000.00
	Outros sectores	
05-07-01-00	Doações, heranças e legados.....	1,000.00
	Venda de serviços e bens não duradouros	23,050,000.00
	Diversos - Outros sectores	
07-10-02-00	Produto da venda das publicações da DST e a publicidade nelas inserida.....	200,000.00
07-10-03-00	Rendimento dos serviços próprios da DST e por ela directamente explorados.....	200,000.00
07-10-04-00	Rendimento dos resultados da actividade e funcionamento da Ciest ou da entidade que lhe suceder.....	6,300,000.00
07-10-05-00	Centro de Actividades Turísticas.....	100,000.00
07-10-06-00	Miss Macau.....	1,200,000.00
07-10-07-00	Grande Prémio de Macau.....	15,000,000.00
07-10-08-00	Edifício de Apoio ao Grande Prémio de Macau....	50,000.00
	Outras receitas correntes	250,000.00
	Outras receitas	
08-01-04-00	Reembolsos e outras receitas.....	250,000.00
	RECEITAS DE CAPITAL	9,946,700.00
	Outras receitas de Capital	9,945,700.00
13-01-00-00	Saldos de contas de exercícios findos.....	9,945,700.00
	Reposiçãoes não abatidas nos pagamentos	1,000.00
14-00-00-00	Reposiçãoes não abatidas nos pagamentos.....	1,000.00
	TOTAL.....	119,101,000.00

Orçamento da despesa

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
	DESPESAS CORRENTES.....	117,801,000.00
	PESSOAL.....	5,946,000.00
01-01-02-01	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	
	PESSOAL ALÉM DO QUADRO	
	REMUNERAÇÕES.....	400,000.00
01-01-05-01	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL	
	SALÁRIOS.....	400,000.00
01-01-07-00	GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES.....	100,000.00
01-01-09-00	SUBSÍDIO DE NATAL.....	200,000.00
01-01-10-00	SUBSÍDIO DE FÉRIAS.....	200,000.00
01-02-01-00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS	
	GRATIFICAÇÕES VARIÁVEIS OU EVENTUAIS.....	1,000.00
	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	
01-02-03-00-01	TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.....	100,000.00
01-02-03-00-02	TRABALHO POR TURNOS.....	4,000.00
01-02-04-00	ABONO PARA FALHAS.....	150,000.00
01-02-05-00	SENHAS DE PRESENÇA.....	100,000.00
01-02-06-00	SUBSÍDIO DE RESIDÊNCIA.....	90,000.00
01-02-10-00	ABONOS DIVERSOS-NUMERÁRIO.....	80,000.00
01-05-01-00	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	SUBSÍDIO DE FAMÍLIA.....	30,000.00
01-05-02-00	ABONOS DIVERSOS-PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	1,000.00
01-06-02-00	COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	
	VESTUÁRIO E ART. PESSOAIS-COMPEN. DE ENCARGOS..	1,000,000.00
	DESLOCAÇÕES-COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	
01-06-03-01	AJUDAS DE CUSTO DE EMBARQUE.....	150,000.00
01-06-03-02	AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS.....	900,000.00
01-06-03-03	OUTROS ABONOS-COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS.....	2,000,000.00
01-06-04-00	ABONOS DIVERSOS-COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS.....	40,000.00
	BENS E SERVIÇOS.....	89,902,000.00
	BENS DURADOUROS	
02-01-04-00	MATERIAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREIO.....	500,000.00
02-01-06-00	MATERIAL HONORÍFICO E DE REPRESENTAÇÃO.....	10,000.00
02-01-07-00	EQUIPAMENTO DE SECRETARIA.....	50,000.00
02-01-08-00	OUTROS BENS DURADOUROS.....	300,000.00
	BENS NÃO DURADOUROS	
02-02-02-00	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.....	5,000.00
02-02-04-00	CONSUMOS DE SECRETARIA.....	50,000.00
02-02-07-00	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS.....	500,000.00
	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	
02-03-01-00	CONSERVAÇÃO E APROVEITAMENTO DE BENS.....	800,000.00
	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	
02-03-02-01	ENERGIA ELÉCTRICA.....	500,000.00
02-03-02-02	OUTROS ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES.....	500,000.00
02-03-04-00	LOCAÇÃO DE BENS.....	1,000,000.00
	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
02-03-05-02	TRANSPORTES POR OUTROS MOTIVOS.....	1,200,000.00
02-03-05-03	OUTROS ENCARGOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.	800,000.00
02-03-06-00	REPRESENTAÇÃO.....	300,000.00
	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
02-03-07-00-01	ACÇÕES EM MERCADOS EXTERNOS.....	15,000,000.00
02-03-07-00-02	PRODUÇÃO.....	6,400,000.00
02-03-07-00-03	PUBLICIDADE.....	5,000,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
02-03-07-00-04	ACÇÕES PROMOCIONAIS DA AACVB, EATA E PATA....	500,000.00
02-03-07-00-05	DIA MUNDIAL DE TURISMO.....	240,000.00
02-03-07-00-06	APOIO A REUNIÕES EM MACAU.....	800,000.00
02-03-07-00-07	APOIO A CONGRESSOS E A EVENTOS ESPECIAIS.....	400,000.00
02-03-07-00-08	APOIO A ENTIDADES.....	400,000.00
02-03-07-00-09	ACÇÕES DE ANIMAÇÃO.....	50,000.00
02-03-07-00-10	VISITAS DE FAMILIARIZAÇÃO.....	1,500,000.00
02-03-07-00-11	APOIO A ACÇÕES PROMOCIONAIS.....	1,500,000.00
	TRABALHOS ESPECIAIS DIVERSOS	
02-03-08-01	ESTUDOS E TRABALHOS ESPECIAIS.....	1,000,000.00
	ACÇÃO DE NATUREZA CULTURAL	
02-03-08-02-01	GRANDE PRÉMIO DE MACAU.....	28,000,000.00
02-03-08-02-02	MISS MACAU.....	3,500,000.00
02-03-08-02-03	FOGO DE ARTIFÍCIO.....	2,700,000.00
02-03-08-02-04	OUTROS PROJECTOS ESPECIAIS.....	4,000,000.00
02-03-08-02-05	BARCOS-DRAGÃO.....	1,500,000.00
02-03-08-02-06	SEMANA DE MACAU NO PORTO.....	1,500,000.00
02-03-08-02-08	SEMANAS DE MACAU EM PEQUIM E XANGAI.....	5,500,000.00
02-03-08-02-09	CENTRO DE ACTIVIDADES TURÍSTICAS.....	2,297,000.00
02-03-08-03	DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTOS TURÍSTICOS.....	1,000,000.00
02-03-09-00	ENCARGOS NAO ESPECIFICADOS.....	600,000.00
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	21,701,000.00
	SECTOR PÚBLICO	
	FUNDOS AUTÓNOMOS	
04-01-02-01	FUNDO DE PENSÕES.....	-
	OUTRAS	
04-01-05-01	ESCOLA DE TURISMO E INDUSTRIA HOTELEIRA.....	-
04-01-05-02	OUTRAS.....	1,000.00
04-01-05-04	Ciest.....	18,000,000.00
04-03-00-00	PARTICULARES.....	500,000.00
	EXTERIOR	
04-04-00-00-01	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	1,500,000.00
04-04-00-00-02	INFORMAÇÃO TURÍSTICA NO EXTERIOR.....	1,700,000.00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES.....	252,000.00
	SEGUROS	
05-02-01-00	PESSOAL.....	150,000.00
05-02-02-00	MATERIAL.....	50,000.00
05-02-03-00	IMÓVEIS.....	50,000.00
05-02-04-00	VIATURAS.....	1,000.00
	DIVERSAS	
05-04-01-00	DOT. PREV. E PARA FLUTUAÇÕES DE CONJUNTURA.....	1,000.00
	DESPESAS DE CAPITAL.....	1,300,000.00
	OUTROS INVESTIMENTOS.....	1,300,000.00
07-06-00-00	CONSTRUÇÕES DIVERSAS.....	1,000,000.00
07-09-00-00	MATERIAL DE TRANSPORTE.....	300,000.00
	TOTAL DAS DESPESAS.....	119,101,000.00

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, se publicam em anexo os seguintes orçamentos individualizados:

Ano económico: 1994

Orçamento do Grande Prémio de Macau**Orçamento da despesa**

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
	DESPESAS CORRENTES.....	28,000,000.00
	Pessoal	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes.....	500,000.00
	Remunerações acessórias	
	Gratificações variáveis ou eventuais	
01-02-01-01	PSP.....	920,000.00
01-02-01-02	Bombeiros.....	340,000.00
01-02-01-03	PMF.....	200,000.00
01-02-01-04	Leal Senado.....	160,000.00
01-02-01-05	DSS.....	800,000.00
01-02-03-00	Horas extraordinárias.....	500,000.00
01-02-05-00	Senhas de presença.....	300,000.00
	Compensação de encargos	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais - Com. de enc.....	5,000.00
	Bens e serviços	
	Bens duradouros	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio.....	10,000.00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação.....	40,000.00
02-01-08-00	Outros bens duradouros.....	100,000.00
	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes.....	40,000.00
02-02-04-00	Consumos de secretaria.....	15,000.00
	Outros bens não duradouros	
02-02-07-01	Troféus.....	200,000.00
02-02-07-02	Prémios.....	700,000.00
02-02-07-03	Outros.....	100,000.00
	Aquisição de serviços	
	Conservação e aproveitamento de bens	
02-03-01-01	Obras de instalação eléctrica.....	120,000.00
02-03-01-02	Obras de instalação sonora.....	110,000.00
	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica.....	50,000.00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações.....	100,000.00
	Locação de bens	
02-03-04-01	Aluguer de equipamento.....	320,000.00
02-03-04-02	Alojamento de equipas.....	2,560,000.00
	Transportes e comunicações	
	Transportes por outros motivos	
02-03-05-02-01	Via aérea - viaturas.....	2,500,000.00
02-03-05-02-02	Via marítima - viaturas.....	2,200,000.00
02-03-05-02-03	Cabotagem - viaturas.....	735,000.00
02-03-05-02-04	Outros - viaturas.....	283,000.00
02-03-05-02-05	Via aérea - passageiros.....	2,445,000.00
02-03-05-02-06	Via marítima - passageiros.....	260,000.00
02-03-05-02-07	Outros.....	120,000.00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações.	2,600,000.00
	Representação	
02-03-06-01	Convidados.....	140,000.00
02-03-06-02	Cerimónia.....	600,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
02-03-07-01	Publicidade e propaganda	
02-03-07-02	Produção.....	1,000,000.00
02-03-07-03	Publicidade.....	130,000.00
02-03-07-04	Cobertura TV.....	1,700,000.00
02-03-07-05	Acções de animação.....	150,000.00
	Outros.....	20,000.00
02-03-08-01	Trabalhos especiais diversos	
02-03-08-02	Relações Públicas.....	550,000.00
02-03-08-03	MRC.....	360,000.00
02-03-08-04	HKAA.....	450,000.00
02-03-08-05	MIKE TRIMBY.....	120,000.00
02-03-08-06	Cronometragem.....	140,000.00
02-03-08-07	FISA.....	25,000.00
02-03-08-08	Sinaleiros.....	230,000.00
02-03-08-09	Segurança do circuito.....	250,000.00
02-03-08-10	Segurança das instalações.....	280,000.00
02-03-08-11	Comissões.....	400,000.00
02-03-09-00	Outros.....	100,000.00
	Encargos não especificados.....	300,000.00
04-03-00-00	Transferências correntes	
	Particulares.....	1,000,000.00
04-04-01-00	Exterior	
04-04-03-00	Inscrições calendário nacional.....	30,000.00
	Inscrições calendário internacional.....	20,000.00
	Outras despesas correntes	
	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal.....	242,000.00
05-02-02-00	Material.....	300,000.00
05-02-03-00	Imóveis.....	20,000.00
05-02-04-00	Viaturas.....	110,000.00
	TOTAL	28,000,000.00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Junho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, João Manuel Costa Antunes. — Os Vogais, Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima — Rodolfo Manuel Baptista Faustino — Manuel Maria da Conceição Paiva.

Ano económico: 1994

Orçamento de Miss Macau

Orçamento da despesa

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
01-02-03-00-01	PESSOAL	3,500,000.00
	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS	
	TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.....	60,000.00
02-02-07-01	BENS E SERVIÇOS	
	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	
	TROFÉUS/FAIXAS.....	25,000.00
02-03-05-02	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
02-03-05-03	TRANSPORTES POR OUTROS MOTIVOS.....	3,000.00
	OUTROS ENCARGOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.	2,000.00
02-03-06-02	REPRESENTAÇÃO	
	CERIMÓNIAS.....	60,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
02-03-07-00-01	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
02-03-07-00-02	PRODUÇÃO DO ESPECTÁCULO.....	1,186,000.00
02-03-07-00-03	PRODUÇÃO.....	80,000.00
02-03-07-00-04	PUBLICIDADE.....	160,000.00
02-03-07-00-05	CONCURSOS INTERNACIONAIS	210,000.00
02-03-07-00-06	COBERTURA DA TV.....	250,000.00
02-03-07-00-07	ACÇÕES DE ANIMAÇÃO.....	20,000.00
	OUTRAS.....	10,000.00
02-03-08-01	TRABALHOS ESPECIAIS DIVERSOS	
02-03-08-02	ESTUDOS E TRABALHOS ESPECIAIS.....	750,000.00
	COMISSÕES.....	234,000.00
05-01-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
	PRÉMIOS.....	445,000.00
	SEGUROS	
05-02-01-00	PESSOAL.....	5,000.00
	TOTAL	3,500,000.00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Junho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, João Manuel Costa Antunes. — Os Vogais, Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima — Rodolfo Manuel Baptista Faustino — Manuel Maria da Conceição Paiva.

Ano económico: 1994

Orçamento do Fogo de Artifício

Orçamento da despesa

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
	DESPESAS CORRENTES.....	2,700,000.00
	Pessoal	
01-02-01-01	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Bombeiros, PSP e DSS.....	30,000.00
	Horas extraordinárias.....	90,000.00
	Compensação de encargos	
01-06-03-03-01	Deslocações - compensação de encargos	
	Outros abonos - compensação de encargos	
	Alimentação.....	70,000.00
	Bens e serviços	
	Bens não duradouros	
02-02-02-01	Combustíveis e Lubrificantes	
	Material pirotécnico.....	800,000.00
02-02-07-01	Outros bens não duradouros	
02-02-07-02	Troféus.....	22,000.00
	Prémios e placas.....	100,000.00
	Aquisição de serviços	
02-03-04-01	Lotação de bens	
02-03-04-02	Alojamento de técnicos.....	70,000.00
	Alojamento de equipas.....	120,000.00
	Transportes e comunicações	
02-03-05-02-01	Transportes por outros motivos	
02-03-05-02-02	Via aérea (equipas).....	200,000.00
02-03-05-02-03	Via marítima (material pirotécnico).....	435,000.00
02-03-05-02-04	Transporte terrestre (material pirotécnico)...	40,000.00
	Transporte terrestre (Transfer).....	25,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
02-03-06-01	Representação Cerimónia de entrega de prémios.....	30,000.00
02-03-07-01	Publicidade e Propaganda Produção.....	40,000.00
02-03-07-02	Publicidade.....	250,000.00
	Trabalhos especiais diversos	
02-03-08-01	Produções Quiry.....	190,000.00
02-03-08-02	Segurança.....	20,000.00
02-03-08-03	Montagem para lançamento do fogo de artifício.	60,000.00
02-03-09-00	Encargos não especificados.....	63,000.00
	Outras despesas correntes	
	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal.....	10,000.00
05-02-02-00	Material.....	35,000.00
	TOTAL	2,700,000.00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Junho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*. — Os Vogais, *Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima* — *Rodolfo Manuel Baptista Faustino* — *Manuel Maria da Conceição Paiva*.

Ano económico: 1994

Orçamento de Barcos-Dragão

Orçamento da despesa

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
	DESPESAS CORRENTES.....	1,500,000.00
	PESSOAL	
01-02-03-00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.....	25,000.00
	BENS E SERVIÇOS	
02-02-07-01	BENS NÃO DURADOUROS TROFÉUS E LEMBRANÇAS.....	45,000.00
	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	
02-03-04-03	LOCAÇÃO DE BENS ALOJAMENTO.....	320,000.00
	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
02-03-05-03	OUTROS ENCARGOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES..	325,000.00
	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
02-03-07-00-02	PRODUÇÃO.....	50,000.00
	TRABALHOS ESPECIAIS DIVERSOS	
02-03-08-01	ESTUDOS E TRABALHOS ESPECIAIS.....	10,000.00
02-03-09-00	ENCARGOS NÃO ESPECIFICADOS.....	125,000.00
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
04-03-00-00	PARTICULARES.....	600,000.00
	TOTAL	1,500,000.00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Junho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*. — Os Vogais, *Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima* — *Rodolfo Manuel Baptista Faustino* — *Manuel Maria da Conceição Paiva*.

Ano económico: 1994 Orçamento da Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo

Orçamento da despesa

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
	DESPESAS CORRENTES.....	16,800,000.00
	PESSOAL	
	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	
	PESSOAL ALÉM DO QUADRO	
01-01-02-01	REMUNERAÇÕES.....	800,000.00
01-01-02-02	PRÉMIO DE ANTIGUIDADE.....	20,000.00
01-01-05-01	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL	
01-01-09-00	SALÁRIOS.....	7,000,000.00
01-01-10-00	SUBSÍDIO DE NATAL.....	700,000.00
	SUBSÍDIO DE FÉRIAS.....	700,000.00
	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS	
	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	
01-02-03-00-01	TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.....	600,000.00
01-02-04-00	ABONO PARA FALHAS.....	30,000.00
01-02-06-00	SUBSÍDIO DE RESIDÊNCIA.....	200,000.00
01-02-10-00	ABONOS DIVERSOS-NUMERÁRIO.....	400,000.00
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
01-05-01-00	SUBSÍDIO DE FAMÍLIA.....	70,000.00
01-05-02-00	ABONOS DIVERSOS-PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20,000.00
	COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	
01-06-02-00	VESTUÁRIO E ART. PESSOAIS-COMPEN. DE ENCARGOS..	100,000.00
	DESLOCAÇÕES-COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	
01-06-03-01	AJUDAS DE CUSTO DE EMBARQUE.....	50,000.00
01-06-03-02	AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS.....	100,000.00
01-06-03-03	OUTROS ABONOS-COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS.....	300,000.00
	BENS E SERVIÇOS	
	BENS DURADOUROS	
02-01-04-00	MATERIAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREIO.....	400,000.00
02-01-06-00	MATERIAL HONORÍFICO E DE REPRESENTAÇÃO.....	10,000.00
02-01-07-00	EQUIPAMENTO DE SECRETARIA.....	50,000.00
02-01-08-00	OUTROS BENS DURADOUROS.....	350,000.00
	BENS NÃO DURADOUROS	
02-02-02-00	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.....	70,000.00
02-02-04-00	CONSUMOS DE SECRETARIA.....	200,000.00
02-02-07-00	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS.....	300,000.00
	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	
02-03-01-00	CONSERVAÇÃO E APROVEITAMENTO DE BENS.....	500,000.00
	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	
02-03-02-01	ENERGIA ELÉCTRICA.....	600,000.00
02-03-02-02	OUTROS ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES.....	60,000.00
	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
02-03-05-01	TRANSPORTES POR MOTIVO DE LICENÇA ESPECIAL....	40,000.00
02-03-05-02	TRANSPORTES POR OUTROS MOTIVOS.....	400,000.00
02-03-05-03	OUTROS ENCARGOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.	50,000.00
02-03-06-00	REPRESENTAÇÃO.....	60,000.00
	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	
02-03-07-00-03	PUBLICIDADE.....	100,000.00
02-03-07-01	ACÇÕES DE PROMOÇÃO.....	300,000.00
	TRABALHOS ESPECIAIS DIVERSOS	
02-03-08-01	ESTUDOS E TRABALHOS ESPECIAIS.....	500,000.00
	ENCARGOS NAO ESPECIFICADOS	
02-03-09-00-01	ACÇÕES DE FORMAÇÃO.....	400,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	IMPORTÂNCIA
02-03-09-00-02	ACTIVIDADES PEDAGÓGICO/DIDÁCTICAS.....	400,000.00
02-03-09-00-03	OUTROS ENCARGOS.....	865,000.00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05-02-01-00	SEGUROS	
05-02-02-00	PESSOAL.....	40,000.00
05-02-03-00	MATERIAL.....	5,000.00
05-02-04-00	IMÓVEIS.....	5,000.00
	VIATURAS.....	5,000.00
	DESPESAS DE CAPITAL.....	1,200,000.00
	OUTROS INVESTIMENTOS	
07-09-00-00	MATERIAL DE TRANSPORTE.....	150,000.00
07-10-00-00	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO.....	1,050,000.00
	TOTAL	18,000,000.00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Junho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, João Manuel Costa Antunes. — Os Vogais, Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima — Rodolfo Manuel Baptista Faustino — Manuel Maria da Conceição Paiva.

訓令 第一五三／九四／M號

七月四日

獨一條

核准由旅遊基金行政委員會簽署之旅遊基金一九九四年經濟年度之本身預算，並由一九九四年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣 \$ 119,101,000.00 (一億一千九百一十萬一千元)，該預算成為本訓令之組成部分。

鑑於旅遊基金一九九四年經濟年度之本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

一九九四年六月三十日於澳門政府
命令公佈

總督 章奇立

旅遊基金之本身預算

收入預算

經濟年度：1994

編 號	名 稱	收入預算
	經常性收入	109,154,300.00
	費用、罰款及其他金錢上之制裁	403,000.00
	費用	
03-01-01-00	旅行社及／或旅遊社或其在本地區之代理向每名使用其服務之遊客每次收取 \$ 2.00 費用	300,000.00
03-01-02-00	執照，三月三十一日第25/93/M號法令及五月三十一日第163/93/M號訓令	30,000.00

編 號	名 稱	收入預算
03-01-03-00	准照，同上.....	40,000.00
03-01-04-00	檢查，同上.....	20,000.00
03-01-05-00	導遊之考核，同上.....	5,000.00
03-01-06-00	出售澳門格蘭披治大賽車博物館入場券所得	7,000.00
	罰款及其他金錢上之制裁	
03-02-01-00	各類罰款	1,000.00
	財產收益	301,000.00
	利息 一 其他部門	
04-03-01-00	銀行定期存款利息	300,000.00
04-06-00-00	股息 一 其他部門	1,000.00
	轉移	85,150,300.00
	公營部門	
05-01-01-00	十一月二十二日第15/80/M號法律規定之旅遊稅收入	79,700,000.00
05-01-03-00	賽馬會入場券所得之百分比（專營合同第十八條）	354,300.00
05-01-04-00	其他	95,000.00
05-04-00-00	私人機構	1,000,000.00
05-05-00-00	私人	4,000,000.00
	其他部門	
05-07-01-00	贈與、遺產及遺贈	1,000.00
	勞務及非耐用品之出售	23,050,000.00
	雜項 一 其他部門	
07-10-02-00	出售旅遊司之刊物及在其內刊登之廣告所得	200,000.00
07-10-03-00	旅遊司本身服務及直接經營所得	200,000.00
07-10-04-00	旅遊高等學校籌設委員會以及其屬下實體之活動及運作之所得	6,300,000.00
07-10-05-00	旅遊活動中心	100,000.00
07-10-06-00	澳門小姐	1,200,000.00
07-10-07-00	澳門格蘭披治大賽車	15,000,000.00
07-10-08-00	澳門格蘭披治大賽車輔助大樓	50,000.00
	其他經常性收入	250,000.00
	其他收入	
08-01-04-00	償還及其他收入	250,000.00

編 號	名 稱	收入預算
	資本收入	9,946,700.00
13-01-00-00	其他資本收入 以往各年度帳目之結餘	9,945,700.00 9,945,700.00
14-00-00-00	支付中未扣除部分之退回 支付中未扣除部分之退回	1,000.00 1,000.00
	總計	119,101,000.00

旅遊基金之本身預算

開支預算

經濟年度：1994

經濟分類	開 支 名 稱	金 額
	經常性開支	117,801,000.00
01-01-02-01	人員	5,946,000.00
	固定及長期報酬	
	編制外人員	
	報酬	400,000.00
01-01-05-01	臨時人員工資	
01-01-07-00	工資	400,000.00
01-01-09-00	固定及長期酬勞	100,000.00
01-01-10-00	聖誕津貼	200,000.00
	假期津貼	200,000.00
01-02-01-00	附帶報酬	
	非固定或臨時性酬勞	1,000.00
01-02-03-00-01	超時工作津貼	
	超時工作	100,000.00
01-02-03-00-02	輪值工作	4,000.00
01-02-04-00	錯算補助	150,000.00
01-02-05-00	出席費	100,000.00
01-02-06-00	房屋津貼	90,000.00
01-02-10-00	各項補助 — 現金	80,000.00
01-05-01-00	社會福利	
01-05-02-00	家庭津貼	30,000.00
	各項補助 — 社會福利	1,000.00
01-06-02-00	負擔補償	
	服裝及個人物品 — 負擔補償	1,000,000.00
01-06-03-01	交通費 — 負擔補償	
	啓程津貼	150,000.00
01-06-03-02	日津貼	900,000.00
01-06-03-03	其他補助 — 負擔補償	2,000,000.00
01-06-04-00	各項補助 — 負擔補償	40,000.00
	資產及勞務	89,902,000.00
02-01-04-00	耐用品	
	教育、文化及康樂用品	500,000.00
02-01-06-00	榮譽及招待用品	10,000.00
02-01-07-00	辦事處設備	50,000.00
02-01-08-00	其他耐用品	300,000.00
02-02-02-00	非耐用品	
	燃料及潤滑劑	5,000.00
02-02-04-00	辦事處消耗	50,000.00
02-02-07-00	其他非耐用品	500,000.00
02-03-01-00	勞務之取得	
	資產之保養及利用	800,000.00

經濟分類	開支名稱	金額
02-03-02-01	設施之負擔	
02-03-02-02	電費	500,000.00
02-03-04-00	設施之其他負擔	500,000.00
	資產之租賃	1,000,000.00
02-03-05-02	交通及通訊	
02-03-05-03	其他原因之交通費	1,200,000.00
02-03-06-00	交通及通訊之其他負擔	800,000.00
	招待費	300,000.00
02-03-07-00-01	廣告及宣傳	
02-03-07-00-02	在外國市場之活動	15,000,000.00
02-03-07-00-03	製作	6,400,000.00
02-03-07-00-04	廣告	5,000,000.00
	AACVB, EATA及PATA	
02-03-07-00-05	之推廣活動	500,000.00
02-03-07-00-06	世界旅遊日	240,000.00
02-03-07-00-07	贊助在澳門舉行之會議	800,000.00
02-03-07-00-08	贊助大會及特別活動	400,000.00
02-03-07-00-09	對實體之贊助	400,000.00
02-03-07-00-10	推介活動	50,000.00
02-03-07-00-11	親善訪問	1,500,000.00
	贊助推廣活動	1,500,000.00
02-03-08-01	各項特別工作	
	特別研究及工作	1,000,000.00
	文化性質之活動	
02-03-08-02-01	澳門格蘭披治大賽車	28,000,000.00
02-03-08-02-02	澳門小姐	3,500,000.00
02-03-08-02-03	煙花	2,700,000.00
02-03-08-02-04	其他特別項目	4,000,000.00
02-03-08-02-05	龍舟	1,500,000.00
02-03-08-02-06	波爾圖之澳門週	1,500,000.00
02-03-08-02-08	北京及上海之澳門週	5,500,000.00
02-03-08-02-09	旅遊活動中心	2,297,000.00
02-03-08-03	旅遊特色之發展	1,000,000.00
02-03-09-00	未列明之負擔	600,000.00
	經常性轉移	21,701,000.00
	公營部門	
	自治基金組織	
04-01-02-01	退休基金	---
	其他	
04-01-05-01	旅業學校	---
04-01-05-02	其他	1,000.00
04-01-05-04	旅遊高等學校籌設委員會	18,000,000.00
04-03-00-00	私人	500,000.00
	外地	
04-04-00-00-01	國際組織	1,500,000.00
04-04-00-00-02	外地旅遊資訊	1,700,000.00
	其他經常性開支	252,000.00
	保險	
05-02-01-00	人員	150,000.00
05-02-02-00	物料	50,000.00
05-02-03-00	不動產	50,000.00
05-02-04-00	機動車輛	1,000.00
	雜項	
05-04-01-00	預算撥款及因形勢轉變之撥款	1,000.00
	資本開支	1,300,000.00
	其他投資	1,300,000.00
07-06-00-00	各項建設	1,000,000.00
07-09-00-00	運輸工具	300,000.00
	總計	119,101,000.00

根據九月二十七日第53/93/M 號法令第三十三條之規定，下列獨立預算公布於附表。

澳門格蘭披治大賽車之預算

開支預算

經濟年度：1994

經濟分類	開支名稱	金額
	經常性開支	28,000,000.00
01-01-07-00	人員 固定及長期酬勞	500,000.00
	附帶報酬 不定或臨時酬勞	
01-02-01-01	治安警察廳	920,000.00
01-02-01-02	消防隊	340,000.00
01-02-01-03	水警稽查隊	200,000.00
01-02-01-04	市政廳	160,000.00
01-02-01-05	衛生司	800,000.00
01-02-03-00	超時工作津貼	500,000.00
01-02-05-00	出席費	300,000.00
01-06-02-00	負擔補償 服裝及個人物品 — 負擔補償	5,000.00
	資產及勞務 耐用品	
02-01-04-00	教育、文化及康樂用品	10,000.00
02-01-06-00	榮譽及招待用品	40,000.00
02-01-08-00	其他耐用品	100,000.00
02-02-02-00	非耐用品 燃料及潤滑劑	40,000.00
02-02-04-00	辦事處消耗	15,000.00
02-02-07-01	其他非耐用品 獎項	200,000.00
02-02-07-02	獎品	700,000.00
02-02-07-03	其他	100,000.00
	勞務之取得 資產之保養及利用	
02-03-01-01	電力設施工程	120,000.00
02-03-01-02	音響設施工程	110,000.00
02-03-02-01	設施之負擔 電費	50,000.00
02-03-02-02	設施之其他負擔	100,000.00
02-03-04-01	資產之租賃 設備之租賃	320,000.00
02-03-04-02	參賽隊伍之住宿	2,560,000.00
	交通及通訊 其他原因之交通費	
02-03-05-02-01	空中運輸 — 機動車輛	2,500,000.00
02-03-05-02-02	海上運輸 — 機動車輛	2,200,000.00
02-03-05-02-03	沿岸海上運輸 — 機動車輛	735,000.00
02-03-05-02-04	其他 — 機動車輛	283,000.00
02-03-05-02-05	空中運輸 — 乘客	2,445,000.00
02-03-05-02-06	海上運輸 — 乘客	260,000.00
02-03-05-02-07	其他	120,000.00
02-03-05-03	交通及通訊之其他負擔	2,600,000.00
02-03-06-01	招待費 宴客	140,000.00
02-03-06-02	儀式／典禮	600,000.00
02-03-07-01	廣告及宣傳 製作	1,000,000.00
02-03-07-02	廣告	130,000.00
02-03-07-03	電視轉播	1,700,000.00
02-03-07-04	助興節目	150,000.00
02-03-07-05	其他	20,000.00
02-03-08-01	各項特別工作 公共關係	550,000.00
02-03-08-02	MRC	360,000.00
02-03-08-03	HKAA (香港汽車會)	450,000.00

經濟分類	開支名稱	金額
02-03-08-04	MIKE TRIMBY	120,000.00
02-03-08-05	計時	140,000.00
02-03-08-06	FISA (國際賽車會)	25,000.00
02-03-08-07	信號員	230,000.00
02-03-08-08	跑道安全	250,000.00
02-03-08-09	設施之安全	280,000.00
02-03-08-10	委員會	400,000.00
02-03-08-11	其他	100,000.00
02-03-09-00	未列明之負擔	300,000.00
04-03-00-00	經常性轉移 私人	1,000,000.00
04-04-01-00	外地 葡國登記費用	30,000.00
04-04-03-00	國際登記費用	20,000.00
05-02-01-00	其他經常性開支 保險 人員	242,000.00
05-02-02-00	物料	300,000.00
05-02-03-00	不動產	20,000.00
05-02-04-00	機動車輛	110,000.00
	總計	28,000,000.00

旅遊司一九九四年六月十六日於澳門

澳門小姐預算

開支預算

經濟年度：1994

經濟分類	開支名稱	金額
	經常性開支	3,500,000.00
01-02-03-00-01	人員 附帶報酬 超時工作	60,000.00
02-02-07-01	資產及勞務 其他非耐用品 獎項／彩帶	25,000.00
02-03-05-02	交通及通訊 其他原因之交通費	3,000.00
02-03-05-03	交通及通訊之其他負擔	2,000.00
02-03-06-02	招待費 儀式／典禮	60,000.00
02-03-07-00-01	廣告及宣傳 節目製作	1,186,000.00
02-03-07-00-02	製作	80,000.00
02-03-07-00-03	廣告	160,000.00
02-03-07-00-04	國際比賽	210,000.00
02-03-07-00-05	電視轉播	250,000.00
02-03-07-00-06	助興節目	20,000.00
02-03-07-00-07	其他	10,000.00
02-03-08-01	各項特別工作 特別研究及工作	750,000.00
02-03-08-02	委員會	234,000.00
05-01-00-00	其他經常性開支 獎品	445,000.00
05-02-01-00	保險 人員	5,000.00
	總計	3,500,000.00

旅遊司一九九四年六月十六日於澳門

煙花預算

開支預算

經濟年度：1994

經濟分類	開支名稱	金額
	經常性開支	2,700,000.00
01-02-01-01	人員 附帶報酬 消防隊、治安警察廳及水警稽查隊.....	30,000.00
01-02-03-00	超時工作津貼	90,000.00
01-06-03-03-01	負擔補償 交通費 — 負擔補償 其他補助 — 負擔補償 食品	70,000.00
02-02-02-01	資產及勞務 非耐用品 燃料及潤滑劑	800,000.00
02-02-07-01	煙火物料	22,000.00
02-02-07-02	其他非耐用品 獎項	100,000.00
02-03-04-01	勞務之取得 財產之租賃 技術員之住宿	70,000.00
02-03-04-02	參賽隊伍之住宿	120,000.00
02-03-05-02-01	交通及通訊 其他原因之交通費 空中運輸(參賽隊伍)	200,000.00
02-03-05-02-02	海上運輸(煙火物料)	435,000.00
02-03-05-02-03	陸上運輸(煙火物料)	40,000.00
02-03-05-02-04	陸上運輸(轉運)	25,000.00
02-03-06-01	招待費 頒獎典禮	30,000.00
02-03-07-01	廣告及宣傳 製作	40,000.00
02-03-07-02	廣告	250,000.00
02-03-08-01	各項特別工作 QUIRY 製作	190,000.00
02-03-08-02	保安	20,000.00
02-03-08-03	安裝發放煙火之設備	60,000.00
02-03-09-00	未列明之負擔	63,000.00
05-02-01-00	其他經常性開支 保險 人員	10,000.00
05-02-02-00	物料	35,000.00
	總計	2,700,000.00

旅遊司一九九四年六月十六日於澳門

龍舟預算

開支預算

經濟年度：1994

經濟分類	開支名稱	金額
	經常性開支	1,500,000.00
01-02-03-00	人員 附帶報酬 超時工作	25,000.00

經濟分類	開支名稱	金額
02-02-07-01	資產及勞務 非耐用品 獎項及紀念品	45,000.00
02-03-04-03	勞務之取得 資產租賃 住宿	320,000.00
02-03-05-03	交通及通訊 交通及通訊之其他負擔	325,000.00
02-03-07-00-02	廣告及宣傳 製作	50,000.00
02-03-08-01	各項特別工作 特別研究及工作	10,000.00
02-03-09-00	未列明之負擔	125,000.00
04-03-00-00	經常性轉移 私人	600,000.00
	總計	1,500,000.00

旅遊司一九九四年六月十六日於澳門

旅遊高等學校籌設委員會之預算

開支預算

經濟年度：1994

經濟分類	開支名稱	金額
	經常性開支	16,800,000.00
01-01-02-01	人員 固定及長期報酬 編制外人員 報酬	800,000.00
01-01-02-02	年資獎金	20,000.00
01-01-05-01	臨時人員工資 工資	7,000,000.00
01-01-09-00	聖誕津貼	700,000.00
01-01-10-00	假期津貼	700,000.00
01-02-03-00-01	附帶報酬 超時工作津貼 超時工作	600,000.00
01-02-04-00	錯算補助	30,000.00
01-02-06-00	房屋津貼	200,000.00
01-02-10-00	各項補助 — 現金	400,000.00
01-05-01-00	社會福利 家庭津貼	70,000.00
01-05-02-00	各項補助 — 社會福利	20,000.00
01-06-02-00	負擔補償 服裝及個人物品 — 負擔補償	100,000.00
01-06-03-01	交通費 — 負擔補償	50,000.00
01-06-03-02	啓程津貼	100,000.00
01-06-03-03	日津貼	300,000.00
02-01-04-00	其他補助 — 負擔補償	
02-01-06-00	資產及勞務 耐用品 教育、文化及康樂用品	400,000.00
02-01-07-00	榮譽及招待用品	10,000.00
02-01-08-00	辦事處消耗	50,000.00
	其他耐用品	350,000.00

經濟分類	開支名稱	金額
02-02-02-00	非耐用品	
02-02-04-00	燃料及潤滑劑	70,000.00
02-02-07-00	辦事處消耗	200,000.00
	其他非耐用品	300,000.00
02-03-01-00	勞務之取得	
02-03-02-01	資產之保養及利用	500,000.00
02-03-02-02	設施之負擔	
02-03-02-03	電費	600,000.00
	設施之其他負擔	60,000.00
	交通及通訊	
02-03-05-01	特別假期之交通費	40,000.00
02-03-05-02	其他原因之交通費	400,000.00
02-03-05-03	交通及通訊之其他負擔	50,000.00
02-03-06-00	招待費	60,000.00
	廣告及宣傳	
02-03-07-00-03	廣告	100,000.00
02-03-07-01	推廣活動	300,000.00
02-03-08-01	各項特別工作	
	特別研究及工作	500,000.00
	未列明之負擔	
02-03-09-00-01	培訓活動	400,000.00
02-03-09-00-02	教學活動	400,000.00
02-03-09-00-03	其他負擔	865,000.00
	其他經常性開支	
	保險	
05-02-01-00	人員	40,000.00
05-02-02-00	物料	5,000.00
05-02-03-00	不動產	5,000.00
05-02-04-00	機動車輛	5,000.00
	資本開支	1,200,000.00
	其他投資	
07-09-00-00	運輸工具	150,000.00
07-10-00-00	機器及設備	1,050,000.00
	總計	18,000,000.00

旅遊司一九九四年六月十六日於澳門

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 39/GM/94

Nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/93/M, de 22 de Novembro, determino que, no próximo ano, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 30% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registros e do Notariado.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Junho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 18/SAAEJ/94

Considerando que a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, prevê que as instituições educativas de língua veicular portuguesa adotem a organização curricular do sistema nacional de ensino português;

Considerando a recente publicação do Despacho n.º 45/SEED/94, de 3 de Junho, na República, que estabelece condições mais favoráveis ao prosseguimento e conclusão de estudos aos alunos do 11.º ano dos cursos complementares diurnos e do 12.º ano de

escolaridade, importa agora fazer a sua adaptação ao Território por forma a garantir aos mesmos níveis de ensino semelhantes benefícios;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

São aprovadas as condições em que podem prosseguir estudos os alunos do 11.º ano dos cursos complementares diurnos e dos cursos técnico-profissionais, bem como as condições de conclusão do 12.º ano de escolaridade, que seguem em anexo a este despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 21 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

A) Disposições aplicáveis aos alunos do 11.º ano das áreas A, B, C, D e E dos cursos complementares diurnos:

1. Consideram-se aprovados no curso os alunos que obtenham aprovação, por frequência ou por exame, na disciplina de Português e em mais cinco disciplinas binais das componentes de formação geral e de formação específica do respectivo plano curricular.

1.1. A componente de formação vocacional, quando concluída com aprovação, pode ser considerada, para os efeitos previstos em 1, como uma disciplina bienal, sendo a respectiva classificação final, para o cálculo da classificação do curso, expressa pela classificação final da componente de formação vocacional, calculada nos termos da legislação em vigor.

1.2. As disciplinas de Educação Física e de Religião e Moral Católicas ou de outras Confissões Religiosas não são consideradas para o cômputo das seis disciplinas.

2. A classificação final do curso complementar é a resultante da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais das seis disciplinas que forem consideradas para a conclusão do 11.º ano.

2.1. No caso do aluno ter obtido aprovação em mais do que seis das disciplinas binais referidas em 1, para cálculo da classificação final do curso devem ser consideradas apenas as seis classificações mais elevadas.

3. Aos alunos que, no final do ano lectivo de 1993/1994, não reúnham as condições estabelecidas em 1 do presente despacho, é-lhes facultada a realização das provas de exame, na 2.ª fase, respeitantes a todas as disciplinas em falta para a obtenção dessas condições.

4. Concluída a 2.ª fase de exames de 1993/1994, os alunos que não tenham concluído o curso podem:

4.1. Matricular-se, em 1994/1995, a título condicional, no 12.º ano de escolaridade, com duas disciplinas em atraso, considerando-se também para este efeito a componente de formação vocacional como uma disciplina e, cumulativamente, sendo os horários compatíveis, frequentarem as disciplinas em atraso no curso complementar nocturno, nas condições previstas no Despacho n.º 11/SAAEJ/93, de 29 de Junho, e no despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

4.1.1. A matrícula nas disciplinas do curso complementar nocturno pode ser efectuada no estabelecimento de ensino onde o aluno frequenta o 12.º ano ou em outro diferente.

4.1.2. A conclusão do 12.º ano depende sempre da aprovação, obtida por frequência ou por exame, na disciplina considerada precedente da disciplina base do curso do 12.º ano pretendido, definida na Portaria n.º 684/81, de 11 de Agosto.

4.2. Optar pela transferência para um curso complementar nocturno, nas condições previstas no Despacho n.º 11/SAAEJ/93, de 29 de Junho.

B) Disposições aplicáveis aos alunos dos cursos técnico-profissionais (Despacho Normativo n.º 1/SAAEJ/92, de 14 de Março):

5. Aos alunos que, no final do ano lectivo de 1993/1994, não tenham ainda completado o 11.º ano dos cursos técnico-profissionais, é-lhes facultado o seguinte:

5.1. Admissão, na 2.ª fase de 1993/1994, a uma prova especial de avaliação ou, no caso da disciplina ser terminal, ao respectivo exame final, nas disciplinas não concluídas com aproveitamento.

5.2. Matrícula condicional, no 12.º ano, em 1994/1995, com falta de duas disciplinas da componente de formação específica, mantendo-se em vigor as restantes condições de transição.

5.2.1. Se as disciplinas em falta do 11.º ano tiverem continuação, o aluno pode matricular-se nessas disciplinas no 12.º ano, desde que a sua classificação de frequência no 11.º ano não tenha sido inferior a 8 valores.

5.2.2. Na situação prevista no número anterior, a aprovação final na disciplina fica dependente da obtenção de classificação igual ou superior a 10 valores no 12.º ano.

5.2.3. Os alunos podem, cumulativamente com a matrícula no 12.º ano, matricular-se no curso complementar nocturno nas disciplinas correspondentes às disciplinas em falta para conclusão do 11.º ano, nas condições previstas no despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

6. Para possibilitar aos alunos a frequência das disciplinas que não têm correspondência nos cursos complementares nocturnos, e se tal for indispensável para permitir a conclusão do 11.º ano dos cursos da via de ensino e técnico-profissionais nos termos anteriormente referidos, poderão as escolas proceder à constituição de turmas especiais de 11.º ano nessas disciplinas, desde que o director dos Serviços de Educação e Juventude assim o autorize.

6.1. Estas turmas especiais funcionarão exclusivamente no período nocturno e durante os anos lectivos de 1994/95 e 1995/96.

C) Disposições aplicáveis aos alunos que frequentem o 12.º ano de escolaridade (cursos da via de ensino e técnico-profissionais):

7. Aos alunos que, no final do ano lectivo de 1993/1994, não tenham ainda concluído com aprovação todas as disciplinas do 12.º ano, é-lhes facultada:

7.1. A admissão, na 2.ª fase do ano de 1993/1994, aos exames de todas as disciplinas em falta.

7.2. A repetição da matrícula, no ano lectivo de 1994/1995, nas disciplinas em falta ou a frequência das disciplinas correspondentes nas condições previstas no despacho n.º 50-I/SAAEJ/94, de 6 de Junho.

D) Calendário de extinção:

8. A partir de 1994/1995, inclusive, não são autorizadas matrículas no 11.º ano dos cursos complementares diurnos e dos cursos técnico-profissionais.

8.1. A prestação de provas de exame de candidatos auto-propostos que pretendam concluir um dos cursos referidos em 8 é permitida:

a) Até à 2.ª fase, inclusive, do ano lectivo de 1995/1996, tratando-se de provas de exame dos cursos complementares diurnos;

b) Até à 2.ª fase, inclusive, no ano lectivo de 1996/1997, tratando-se de provas de exame dos cursos técnico-profissionais.

9. O 12.º ano dos cursos da via de ensino (Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho) e dos cursos técnico-profissionais é extinto a partir do ano lectivo de 1995/1996, inclusive.

9.1. No entanto, a título excepcional e até à conclusão da reestruturação do ensino nocturno, são mantidos em funcionamento, exclusivamente no período nocturno, os cursos da via de ensino do 12.º ano de escolaridade.

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às **17.00 horas da quinta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

II Série: até às **12.00 horas da sexta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau
(N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)

Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00

Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclusi traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) \$ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue) \$ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis,

Decreto-Leis e Portarias:	
Leis (1979)	\$ 15,00
Leis (1980)	\$ 20,00
Leis (1981)	\$ 20,00
Decreto-Leis (1979)	\$ 30,00
Decreto-Leis (1980)	\$ 20,00
Decreto-Leis (1981)	\$ 30,00
Portarias (1979)	\$ 15,00
Portarias (1980)	\$ 25,00
Portarias (1981)	\$ 20,00

1985	
(Em 3 volumes)	
II volume (Decreto-Leis)	\$ 120,00
III volume (Portarias)	\$ 75,00

1986	
(Em 3 volumes)	
I volume (Leis)	\$ 30,00
II volume (Decreto-Leis)	\$ 90,00
III volume (Portarias)	\$ 30,00

1988	
(3 volumes)	\$ 230,00

1989	
(3 volumes)	\$ 300,00

1990	
(3 volumes)	\$ 280,00

1991	
(3 volumes)	\$ 250,00

1992	
(Colectânea bilíngue, ordenada por semestres)	

I Semestre	\$ 110,00
II Semestre	\$ 180,00

1993	
(Colectânea bilíngue)	
I Semestre	\$ 180,00
II Semestre	\$ 250,00

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)	\$ 15,00
---	----------

Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00
--	---------

Método de Português para uso das Escolas Chinesas,	
---	--

por Monsenhor António André Ngan:
(Em volume único) (no prelo).

Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) \$ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00

Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印 刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 38,00

每份價銀三十八元正